



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22695.12006-10

Dispõe sobre a aposentadoria compulsória, por idade, dos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, nos termos do § 16 do art. 201 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade dos empregados públicos dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, nos termos do § 16 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente os empregados públicos de que trata o art. 1º, ao completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição estabelecido no art. 18, I ou no art. 19, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme o caso.

§ 1º A aposentadoria de que trata este artigo observará, no que couber, a legislação que dispõe sobre as aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Os empregados públicos que já tenham completado a idade limite de 75 anos, mas não possuam o tempo mínimo de contribuição requerido pelo RGP, poderão permanecer em atividade até completarem o tempo mínimo exigido para a aposentadoria.

§ 3º No caso do empregado público, o termo inicial do rompimento do vínculo a que se refere o art. 37, § 14, da Constituição Federal, ocorrerá na data da concessão da aposentadoria pela Previdência Social.

Art. 3º Observado o disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, e no § 1º do art. 6º e no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, o rompimento compulsório de vínculo previsto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica aos empregados públicos já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional e que então tinham 75 (setenta e cinco) anos de idade ou mais e mantinham vínculo ativo com consórcio público, empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária.

Art. 4º Os consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias adotarão programa de incentivo ao desligamento voluntário dos empregados públicos de que trata o art. 3º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à análise das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores tem o objetivo de dispor sobre a aposentadoria compulsória, por idade, dos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, nos termos do § 16 do art. 201 da Constituição Federal.

O § 16 em questão foi acrescentado ao art. 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, que dispôs sobre a Reforma da Previdência, estatuindo que os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma estabelecida em lei.

Essa nova regra constitucional alterou a situação anterior em que a Lei Maior não estabelecia aposentadoria compulsória por idade para os empregados públicos. Todavia, conforme prevê o próprio dispositivo cabe, por lei, regulamentar essa nova espécie de aposentadoria compulsória, inclusive prevendo regra de transição.

Desse modo, o art. 1º da presente proposição declara que a lei pretendida dispõe sobre a aposentadoria compulsória, por idade, dos empregados públicos dos consórcios públicos, das empresas públicas, das

sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, nos termos do § 16 do art. 201 da Constituição Federal.

O art. 2º, *caput*, registra que serão aposentados compulsoriamente os empregados públicos de que trata o art. 1º, ao completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, nos termos do disposto no art. 18, I ou no art. 19, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme o caso, ou seja, 15 (quinze) anos, para ambos os sexos, para os filiados ao RGPS até o dia 23 de novembro de 2019 (data da entrada em vigor da EC nº 103, de 2019) e 15 (quinze) anos para mulheres e 20 (vinte) para homens, para os filiados ao RGPS após o dia 23 de novembro de 2019.

Por seu turno, o § 1º declara que a aposentadoria de que trata o mesmo artigo observará, no que couber, a legislação que dispõe sobre as aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

E o § 2º está estatuindo que os empregados públicos que já tenham completado a idade limite de 75 anos, mas não possuam o tempo mínimo de contribuição requerido pelo RGPS, poderão permanecer em atividade até completarem o tempo mínimo exigido para a aposentadoria. Tal regra é necessária, uma vez que o § 16 do art. 201 da CF estatui que a aposentadoria compulsória em questão deve observar o cumprimento do tempo mínimo de contribuição.

Por seu turno, o § 3º registra que no caso do empregado público, o termo inicial do rompimento do vínculo a que se refere o art. 37, § 14, da Constituição Federal, ocorrerá na data da concessão da aposentadoria pela Previdência Social. Norma que também se destina a resguardar os direitos dos empregados públicos, buscando evitar que o empregado público seja prejudicado em seus direitos e sofra prejuízo em razão de eventual demora da previdência social em lhe conceder aposentadoria.

Já com o art. 3º, *caput*, pretende-se a adoção de regra de transição que entendemos relevante e que dispõe que o rompimento compulsório de vínculo previsto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica aos empregados públicos já aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, que então tinham 75 (setenta e cinco) anos de idade ou mais e que mantinham vínculo ativo com consórcio público, empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária.

Cabe recordar que o § 14 do art. 37 também foi acrescentado à Constituição Federal (CF) pela EC nº 103, de 2019, e dispõe que aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Todavia, a EC nº 103, de 2019, pelo seu art. 6º igualmente estabeleceu regra de transição para o disposto no § 14 de que se trata estatuindo que o disposto nesse parágrafo não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda.

E é no mesmo sentido dessa regra transitória que estamos propondo o disposto o art. 3º do presente projeto de lei, garantindo o direito dos empregados públicos de que trata esse artigo a permanecer em atividade na empresa ou consórcio com o qual mantinham vínculo de trabalho por ocasião da entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

Cumpre ainda ressaltar a propósito da regra de transição que propomos que se encontra em harmonia com os postulados da segurança jurídica expressos no Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB).

Além disso, pelo art. 4º estamos ainda propondo que os consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias adotarão programa com o objetivo de incentivar o desligamento voluntário dos empregados públicos de que trata o art. 3º, uma justa reivindicação dos empregados públicos de que trata o presente projeto de lei, que vêm dedicando tantos anos de suas longas vidas ao bem público.

De resto, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência da lei de que se trata a partir da sua publicação.

Por fim, cabe ponderar que é necessário aprovar uma lei no sentido da que se está propondo, para que seja pacificado o entendimento dos tribunais sobre a matéria em questão.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação do projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



SF/22695.12006-10